



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 554

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Art. 9°

Autor SENADOR WALDEMIR MOKA PMDB MS				Nº do Prontuário	
Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5.	Substitutivo Globa
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso		Alínea
	TEX	(TO / JUSTIFICAÇÂ	(O	I	

Parágrafo Único. Para efeito de enquadramento no disposto neste artigo, estende-se o tratamento de condomínio rural, às operações de crédito rural firmada por mais de um devedor, desde que identificado pelo respectivo CPF ou CNPJ, excluindo-se cônjuges e avalistas, identificados pelo respectivo CPF ou CNPJ, devendo a instituição financeira credora informar à PGFN as operações de que trata este parágrafo.

JUSTIFICAÇÃO



Como é do conhecimento, a Lei nº 9.138, de 1995 que estabeleceu mecanismos de renegociação de dívidas de crédito rural, a chamada Securitização, com o objetivo de alcançar o maior número de produtores rurais, fixou limites máximos para a renegociação de dívidas, tendo como o teto de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada CPF ou devedor, excluindo-se os avalistas e os cônjuges.

A exclusão dos avalistas e dos cônjuges tem um fundamento, pois não exploram ou dependem isoladamente da exploração do imóvel. Entretanto, no crédito rural e na exploração agropecuária, há a chamada atividade em condomínio formal, existência de CNPJ e a exploração informal, onde uma única propriedade é explorada por diversos produtores (irmãos ou sócios) e, o financiamento rural é concedido em

valor único, mas considerando o limite individual de cada um.

Foi nesse entendimento que no processo de securitização inúmeras operações foram formalizadas em valores acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), contando com a assinatura de todos os devedores (não avalistas).

Muito embora o artigo 9º da Lei nº 11.775, de 2008 tenha estabelecido a proporcionalidade da dívida para os casos de associações, condomínios e cooperativas, na prática, essa proporcionalidade não foi aplicada nas operações com mais de um devedor, pois no entendimento da PGFN, não é um condomínio formal e, com isso, uma operação, por exemplo, com mais de 10 devedores, teve os descontos fixados como se fosse apenas um devedor.

O prejuízo é nítido e vejamos por exemplo se essa operação estava com saldo devedor no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), teríamos um valor individualizado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aplicando-se um desconto de 58% mais o desconto fixo de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), onde cada devedor liquidaria sua dívida pelo total de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais) e essa dívida de R\$ 500.000,00 seria liquidada pelo total de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais).

A interpretação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para essa operação consolida um desconto de 38% mais o desconto fixo de R\$ 19.200,00 (dezenove mil reais) ficando um saldo a liquidar de R\$ 290.800,00 (duzentos e noventa mil e oitocentos reais). Significa que a não aplicação correta da norma implica em prejuízo para esse conjunto de produtores da ordem de quase R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Essas são as razões que justificam a alteração do art. 9°, de forma que os descontos sejam aplicados para as operações onde ficaram caracterizada a formação de condomínio, mesmo que informal, demonstrado na cédula de crédito rural onde figuram os diversos devedores.

PARLAMENTAR	

